## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010146-27.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: MICHELE SOUZA ALVES DA SILVA MEI
Requerido: IFOOD.COM Agência de restaurantes online S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para o fornecimento de refeições a seus clientes, atendendo a pedidos formulados perante a mesma via *internet*.

Alegou ainda que a ré lhe repassava as importâncias correspondentes a tais pedidos, mas deixou de fazê-lo relativamente à quantia de R\$ 155,33.

Almeja à sua condenação ao pagamento desse

valor.

A ré em contestação não refutou os fatos articulados pela autora, além de admitir que não fez o pagamento do montante reclamado.

Ressalvou, porém, que tentou realizar a transferência do mesmo sem que tivesse sucesso pela divergência de dados bancários da autora que alterou o seu CNPJ.

Diante desse cenário, reputo que o acolhimento

da pretensão deduzida é de rigor.

A dívida trazida à colação foi reconhecida pela ré e a circunstância de não ter sido quitada ser possivelmente de responsabilidade da autora não assume importância porque de qualquer modo não afeta a higidez do débito.

Em consequência, impõe-se a condenação da ré

na forma postulada pela autora.

Destaco, por oportuno, que a ré asseverou que havia agendado uma ordem de pagamento em favor da autora para o dia 20 de novembro p.p.

Dessa maneira, caso ela comprove a implementação da medida o cumprimento da sentença não terá lugar pelo adimplemento da obrigação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 155,33, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Faculto à ré a oportuna comprovação da efetivação do pagamento na forma aventada a fl. 40, item 10.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA